Cumprimento de Sentença nº 0089990-26.2025.8.19.0000
Ref.: Processo nº 0021549-38.1998.8.19.0000
Exequente: ELIEZER ROCHA DOS SANTOS
Executado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **ELIEZER ROCHA DOS SANTOS** objetivando a execução da ordem concessiva prolatada no MS nº 0021549-38.1998.8.19.0000.

Na petição do index 38, a exequente requereu a desistência da ação, por força da existência de litispendência com o processo nº 0066101-77.2024.8.19.0000.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acesso à Justiça deve ser amplo, garantindo-se aos menos favorecidos economicamente a prestação da efetiva tutela jurisdicional (art.5º, LXXIV, da CRFB). E, nesse contexto, a hipossuficiência é premissa necessária à concessão do benefício da gratuidade, bastando, a princípio, que seja declarada pela parte, considerando que, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural. A presunção da necessidade, portanto, milita em favor do exequente, mas desde já ressalto que o benefício pode ser revogado, oportunidade na qual, verificada a má-fé, arcará com o pagamento de multa de até o décuplo do que seria devido, nos termos do parágrafo único, do art. 100, do CPC. Nestes termos, revendo entendimento anterior, **defiro o benefício da gratuidade de Justiça** à parte exequente.

Julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

SUELY LOPES MAGALHAES:7555 Assinado em 24/08/2026 13:11:28
Local: 1VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Sem custas ou honorários, considerando a gratuidade de justiça ora deferida.

Deixo de reconhecer a litigância de má-fé da exequente por ausência de lastro probatório de que assim tenha agido, ressaltando-se que esta não se presume, exigindo-se a prova do intento de praticar as condutas reprimidas pelo art. 80 do CPC, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquive-se com as diligências de estilo.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Primeira Vice-Presidente
(documento datado e assinado digitalmente)

ASSINADO DIGITALMENTE